

Manaus, 14 de outubro de 2024.

**Ofício circular nº 71/2024 – COLIC/CIGÁS.**

**(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024 – COLIC/CIGÁS).**

**Senhores Licitantes,**

Em resposta ao Pedido de Impugnação recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 90037/302024 – COLIC/CIGÁS - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das dependências da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS e filial**, informamos que:

Através do DESPACHO N. 132/2024 – GEJUR/CIGÁS, sendo subsidiada pela Gerência de Contabilidade, segue a devida resposta.

10.6.3.3. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão ser apresentados em uma das seguintes formas:

10.6.3.3.1. **Inscritos no Livro Diário**, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou órgão equivalente;

Diz a empresa Impugnante que a exigência elencada no item 10.6.3.3.1 restringe a competitividade, visto que, segundo a empresa, algumas empresas são desobrigadas a apresentação deste documento.

Em suas razões, a Impugnante dispõe que as empresas do **Lucro Real são obrigadas a manter o livro diário**, já para as empresas do **Lucro Presumido, o livro diário seria exigido para algumas situações específicas**, as empresas com **Filiais ou Matriz no Exterior seriam obrigadas a manter o livro diário**. Em outros casos específicos a Receita pode exigir que empresas específicas mantenham livro diário.

De acordo com o disposto na Impugnação, empresas do simples nacional e do lucro presumido (na maioria dos casos), não teriam a obrigação de manter o livro diário, desde que não se

enquadrem nas situações especiais mencionadas. Nesse caso, o livro caixa seria suficiente para comprovar as transações financeiras da empresa, e o controle fiscal é mais simples.

Adiante, nos fundamentos legais que sustentariam suas alegações, a empresa diz que:

Código Tributário Nacional (CTN)

O CTN (Lei nº 5.172/1966) estabelece, em diversos artigos, a necessidade de escrituração fiscal e contábil pelas empresas, conforme o regime de tributação escolhido. **O livro diário** é um dos registros necessários para a apuração de impostos de empresas que operam sob o **regime de lucro real ou lucro presumido**.

Artigo 1º do CTN: Define as obrigações acessórias, como a escrituração dos livros fiscais e contábeis.

Artigo 12 do CTN: Determina que a escrituração contábil deve ser feita com base em documentos que comprovem as operações realizadas, o que inclui o livro diário, caso a empresa esteja sujeita à contabilidade formal.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que a forma de apresentação do balanço, prevista no item 10.6.3.3.1. do Edital, não é a única, cabendo também a apresentação via SPED conforme disposto no item 10.6.3.3.2.

A respeito dos argumentos apresentados pela Impugnante nota-se que a inscrição no Livro Diário é a regra geral, tanto para empresas do lucro real e do presumido, enquanto a dispensa configurar-se-ia exceção.

Do mesmo modo, o Código Civil prevê sobre a escrituração contábil o que segue:

"Art. 1.179. As empresas, sejam elas de **qualquer natureza**, são obrigadas a **escriturar suas operações comerciais em livros contábeis**, e o **Livro Diário será o livro de registro de todos os atos e fatos contábeis**.

(...)

§ 2<sup>o</sup> É dispensado das exigências deste artigo o **pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.”  
(grifos nossos)

Diante dos artigos acima mencionados, as empresas de qualquer natureza necessitam escriturar suas operações comerciais, sendo o Livro Diário o livro de registro de todos os atos e fatos contábeis. Ademais, o Código Civil prevê a exceção das exigências apenas ao pequeno empresário, diferente do que alega a Impugnante.

De modo a esclarecer qualquer impasse, a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000, acerca da Escrituração Contábil, assim prevê:

“Alcance 2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

**9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital**, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem **termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.**

10. **Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital**, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem **assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade** regularmente habilitado;
- b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no **Livro Diário**, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Além disso, reforçando a exposição acima, encontra-se disponível no site do **Conselho Federal de Contabilidade** a resposta ao questionamento se toda entidade está obrigada a registrar o Livro Diário, conforme segue:

**Pergunta:** Toda entidade está obrigada a registrar o Livro Diário?

**Resposta:** O registro do livro Diário está regulamentado pela Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC; pela IN n.º 82/2021 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração; e pelo Decreto nº 8.683/2016. Veja também a IN RFB 2.003/2021.

**O Decreto n.º 8.683 permite que a autenticação de livros contábeis das empresas seja feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) de que trata o Decreto n.º 6.022/2007, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Portanto, nesse caso, não há necessidade de autenticação em Junta Comercial.**

De acordo com o item 10, alínea (b), da ITG 2000 e o item 11 do CTG 2001, **os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão**, quando exigível por legislação específica, devem ser autenticados no registro público ou entidade competente.

De acordo com o item 17 da ITG 2000, quando a entidade adotar a escrituração digital, não há necessidade da impressão e encadernação dos livros contábeis.

**De acordo com o item 13 da ITG 2000, as demonstrações contábeis, que inclui o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, devem ser transcritas no Livro Diário e assinadas pelo profissional da contabilidade.**

Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/livro-diario/>  
(acesso em 14/11/2024).

Ante o exposto, o Edital não está solicitando qualquer documento que não seja necessário para a regular escrituração contábil das empresas, sendo que tais documentos garantem a autenticidade e a regularidade do balanço patrimonial. Além disso, importante enfatizar que o Edital permite no item 10.6.3.3.2 a apresentação via SPED, conforme a legislação acima mencionada, não havendo qualquer vedação à competitividade no certame.

Desta forma, recomenda-se pelo **indeferimento da Impugnação** apresentada, mantendo-se os termos do Edital, por estarem de acordo com a legislação mencionada neste documento.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

**DANIEL SILVA DOS SANTOS**  
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS

**Visto:**

**ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA**  
Coordenador de Licitação – COLIC/CIGÁS